



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de...06...de...setembro de 19...90...

ACÓRDÃO Nº...101-80.593

Recurso nº 58.296 - FINSOCIAL - Exercício de 1989.

Recorrente MERCADÃO DA CONSTRUÇÃO DULAR LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

É procedente a cobrança reflexa da contribuição social, calculada com base em lucro apurado em ação fiscal.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por MERCADÃO DA CONSTRUÇÃO DULAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de setembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11020-001.061/89-12

RECURSO Nº: 58.296

ACÓRDÃO Nº: 101-80.593

RECORRENTE: MERCADÃO DA CONSTRUÇÃO DULAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 11020-001.056/89-74, que transi-
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.512, a Adminis-
tração Tributária promoveu contra Mercadão da Construção DULAR
LTDA, cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de
1987 a 1989.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se
em relação ao exercício de 1989, o auto de fls. 6, pelo qual se
exige a Contribuição Social e mais os acréscimos de correção mone-
tária, juros de mora e multa de ofício.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 18 de
julho de 1989 (fls. 6) e impugnado em 29 de agosto (fls. 9), pela
peça de fls. 9, depois de o prazo haver sido prorrogado pelo des-
pacho de fls. 7. A impugnante arguiu o caráter decorrencial deste
reflexo em face do matriz, que foi impugnado.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 77, opinan-
do pela manutenção da ação.

A autoridade singular julga procedente o feito
reflexo (fls. 92), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 82).

Cientificada da decisão em 04-01-90 (fls. 93),
interessada recorre em 05-02-90 (segunda-feira), pedindo a impro-
cedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo
principal.

DMF - DF/19 C-C - Secgraf - 1600/75

M É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação ao exercício de 1989, a Contribuição Social devida pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 11020-001.056/89-74, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 96.512 e foi julgado pelo acórdão nº 101-80.520, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso nº 96.512, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR



